

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 434/2021

EDITAL Nº. 181/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, para proceder a resposta às impugnações ao edital ingressadas pelas licitantes ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, através do processo nº 57.464/2021 e RGS ENGENHARIA S.A, através do processo nº 57.761/2021. A empresa Encopav manifesta-se como segue: “[...]Considerando a instabilidade observada na aquisição de produtos asfálticos, originada a partir da implementação da política de preços pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril de petróleo), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais e do petróleo; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 13/2021 (anexo I), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de maio de 2021, de 25,0% para o CAP 50/70; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 35/2021 (anexo II), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de agosto de 2021, de 5,6% para o CAP 50/70; Considerando que a planilha orçamentária desta Concorrência Pública, tem como data-base Março/2021, e que o edital e o contrato não contemplam reequilíbrio, não replicando assim os reajustes dos materiais asfálticos; **Questionamento 01 - Solicitamos esclarecimentos sobre os critérios que serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro deste, decorrente dos acréscimos dos custos dos insumos asfálticos.** Insta salientar que em vista de o Edital determinar que os preços máximos a serem aceitos pela Contratante equivalem aos preços unitários estabelecidos pelo preço base da licitação. Assim, as licitantes não tem liberdade de livremente estipularem o preço a ser ofertado para os serviços e fornecimentos de insumos asfálticos, pelo que o preço unitário máximo estabelecido no Edital já era, na data de publicação do Edital, extremamente defasado. **QUESTIONAMENTO 02 - Nosso entendimento é de que os aumentos, exorbitantes de preços, praticados pela Petrobrás APÓS A DATA BASE DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO são fatos extraordinários e imprevistos, impeditivos da execução contratual por qualquer licitante que vier a se sagrar vencedora do certame, possibilitando, desde logo, o direito ao reequilíbrio econômico financeiro.** Assim, as licitantes deverão ofertar seus lances em percentuais exequíveis a partir dos preços ATUAIS de insumos asfálticos, ainda que os valores ofertados estejam atrelados aos preços do orçamento base da licitação, que serão objeto de realinhamento de preços ainda antes do início da execução contratual, ajustando a base do preço ofertado ao custo efetivo na data base da proposta e sobre essa aplicando-se o BDI e o desconto percentual ofertado. Nosso entendimento está correto? Caso a Comissão entenda que o entendimento expressado no QUESTIONAMENTO 02 NÃO ESTÁ CORRETO, receba-se o presente questionamento como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EPÍGRAFE, tendo em vista que os preços unitários limitadores do Edital, em tal hipótese, estarão em conflito com o que estabelece o Art. 7º da Lei de Licitações, violando os dispositivos legais abaixo apresentados: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários;** § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2598 - Data 17/08/2021 - Página 61 / 148

responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, **previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.** Os preços unitários de fornecimento e/ou de serviços que envolvam o fornecimento de insumos asfálticos com Orçamento base de Março de 2021 são **inexequíveis e qualquer proposta apresentada com base nos mesmos ou com apresentação de desconto sobre estes incorrerá no disposto no art. 48, inc. II:** Art. 48. Serão desclassificadas: I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **Qualquer proposta apresentada em tais termos será INCOERENTE COM CUSTOS DE INSUMO DE MERCADO pelo que, não terá como ter sua viabilidade demonstrada.** Sendo o que se apresenta para o momento, aguarda resposta POSITIVA AO QUESTIONAMENTO 02 e detalhada com relação ao QUESTIONAMENTO 01 de forma a possibilitar que as licitantes promovam suas propostas e lances com segurança jurídica de que não se verão obrigadas à prestação do serviço com prejuízo considerável e enriquecimento sem causa da P.M. Canoas, possibilitando a concorrência salutar ou, alternativamente, a revogação do presente Edital e sua republicação com a devida atualização orçamentária aos custos de insumo de mercado atual e presente[...]. A empresa RGS Engenharia S.A, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] Consoante será demonstrado ao MUNICÍPIO DE CANOAS, no orçamento da Licitação em referência, está a utilizar de Custos Unitários muito abaixo de um mínimo aceitável pelos padrões de mercado. A inexequibilidade de tais preços é decorrência direta da defasagem nos preços de produtos asfálticos, tendo em vista os reajustes comunicados pela Petrobrás por meio das cartas: CMI/CE/CIA-13/2021 em 30 de abril de 2021 e CMI/CE/CIA-35/2021 em 30 de julho de 2021, veja-se: A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados em 01 de maio de 2021* conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 5070	LPC	25,00%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	25,00%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	25,00%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	25,00%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	25,00%
	REDUC	CAP .30/45	LCT	25,00%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	25,00%
	REPLAN	CAP 30/45	IPC	25,00%
				25,00%
Asfalto diluído	REMAN	ADP CM30	LPC	18,00%

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2598 - Data 17/08/2021 - Página 62 / 148

(ADP)	WBNOR	ADP CM30	LCT	18,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	18,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	18,00%
	REVAP	ADP CM30	LPC	18,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	18,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	18,00%
				18,00%

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram ajustados em 01 de agosto de 2021, conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	6,5%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	6,5%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	6,1%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	6,1%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	6,7%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	5,2%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	5,7%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	6,3%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	5,6%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	6,4%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	5,9%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	5,2%
				6,0%
Asfalto diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	1,8%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	1,8%
	REGAP	ADP CM30	LCT	1,8%
	REDUC	ADP CM30	LCT	1,77%
	REVAP	ADP CM30	LPC	1,8%
	REPAR	ADP CM30	LPC	1,8%
	REFAP	ADP CM30	LCT	1,8%
				1,8%

Nesse ponto, verifica-se que os preços orçados pela Administração não consideraram o recentíssimo e considerável aumento de preços dos insumos asfálticos (CAP e ADP), fato que torna o orçamento do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N^o . 181/2021 totalmente INEXEQUÍVEL, sendo necessário, portanto, o seu reajuste: Tal adequação deverá consistir na atualização de todo o orçamento para a realidade corrente, posto que encontra-se totalmente defasado ao se considerar a elevada incidência inflacionária sobre os custos de produção decorrentes da política da Petrobrás. DA INSUFICIÊNCIA DOS PREÇOS ORÇADOS E SEU IMPACTO NO INSUCESSO NA EXECUÇÃO DA OBRA. Ao se efetuar uma comparação das



composições de preços unitários, utilizando-se como base o SINAPI, e atualizando as mesmas, com base na realidade da obra (insumos asfálticos com os reajustes empregados pela Petrobrás), encontram-se valores não condizentes com os orçados pelo MUNICÍPIO DE CANOAS. Como os preços de referência servem de critério para aceitabilidade de preços dos concorrentes, a divulgação no edital é obrigatória. No entanto, recompondo-se os preços e agregando a atualização de valores, encontramos as diferenças acima que classificam o preço do órgão como vil, extremamente abaixo de mercado e absolutamente inexequíveis. Tais distorções podem acarretar, além do fracasso da licitação, posto que nenhuma empresa dispõe de condições de executar os preços unitários constantes em tais itens sem considerável margem de prejuízo, igualmente a declaração de nulidade do certame, consoante consolidada jurisprudência do TCU:

A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores.

Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário)

*Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento, detalhado, elaborado pela Administração, **esteja expressando, com razoável precisão** quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993,, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada Lei.*

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumario)

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário

*Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.*

Acórdão 1547/2007 Plenário.

*A origem de tais distorções no Orçamento do referido Edital é óbvia e decorre da total defasagem nos preços dos produtos asfálticos orçados. Assim, se a licitação não fracassar, **a execução contratual fracassará, posto que nenhuma empresa terá condições de executar o objeto com tamanhas distorções orçamentárias.** Pagar BARATO não é PAGAR BEM. Qualquer Proposta que venha a ser selecionada com este Orçamento **certamente não será a mais vantajosa a***

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2598 - Data 17/08/2021 - Página 64 / 148

Administração e ao Interesse Público. E por tal é ESSENCIAL QUE O MUNICÍPIO CANOAS, imediatamente suspenda tal licitação e revise seus preços unitários e seu Orçamento como um todo. Como fato público e notório, que sequer necessitaria de maiores comprovações, já que a Petrobrás, nos meses de abril de 2021, e julho de 2021, promoveu alterações significativas de preços nos insumos principais dos itens unitários de pavimentação asfáltica, com reflexos de 25% e 6%, respectivamente, nos preços do cimento asfáltico de petróleo (CAP) e de 18% e 1,8%, respectivamente, no asfalto diluído de petróleo (ADP), aplicado pela Petrobras às distribuidoras, o que evidencia claramente que os valores do Orçamento da Licitação em comento são insuficientes, o que o torna plenamente inexecutável. Assim, é fato impeditivo da formulação de propostas condizentes com os custos correntes de produção o fato de o orçamento não considerar tais elevações posto que as empresas seriam compelidas a executar serviços sem a devida contraprestação financeira justa e suficiente sequer à cobertura de seus custos. Neste sentido, outra possibilidade não há que não a de se recompor tais custos unitários imediatamente, levando-se em conta a realidade do mercado, e possibilitar sua imediata revisão, contemplando assim este ou outros eventuais aumentos. Da mesma forma, para demonstrar a seriedade das intenções e a condução mediante os trâmites legais, é juntada, também em anexo, a decisão do Município de Farroupilha, referente impugnação deferida, suspendendo o certame para a reanálise da planilha orçamentária diante da constatação da defasagem nos custos dos insumos asfálticos.



3. DOS PEDIDOS. Ante a todo o exposto, requer: 1 - Seja a presente impugnação recebida, processada e julgada nos termos da Lei; 2 - Seja reconhecida por essa comissão de licitações a inexecutabilidade do Orçamento Licitado, determinando-se a sua reelaboração, pelos setores competentes, levando em conta os aumentos de insumos asfálticos praticados pela Petrobrás a partir dos acréscimos de abril e julho de 2021; 3 - Seja republicado o Edital com as alterações acima requeridas; Nestes Termos, Pedem e Esperam Deferimento[...]. Os processos foram remetidos para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMO), oportunidade na qual os servidores, Eng^a Renata Cardoso e Eng^o Marco Antônio da Silva Oliveira, assim manifestaram-se: “[...]Vimos por meio deste analisar os questionamentos da licitante ENCOPAV Engenharia Ltda. Para elucidar para a licitante os critérios para elaboração da planilha orçamentária desta Concorrência e formação do preço máximo do CAP 50/70, informamos que a PMC utiliza uma Ata de Registro de Preço para aquisição deste insumo. Conforme determina IN n^o 73/2020, Art. 5^o parágrafo 1^o deve ser priorizado na pesquisa de preço a utilização de contratações similares, então a equipe técnica utilizou o preço praticado pela Ata de Registro de Preços n^o 025/2021, oriundo do Edital n^o 050/2021. Através do MVP: 27.762/2021 a empresa fornecedora do material para a PMC solicitou a revisão do preço, após reajuste de 25% apresentado pela Petrobrás em 01 de maio de 2021. Assim, o preço final do CAP ficou em R\$ 4.780,00 e este foi o preço utilizado como referência na planilha orçamentária. Aplicando o BDI temos o valor final de IR\$ 5.323,49. Para que não haja contrariedade ao entendimento na planilha orçamentária onde lê-se: **Mês de referência SINAPI: março/2021. Leia-se: Mês de referência SINAPI: março/2021 e COTAÇÃO do item 1.2.1.10 maio/2021.** Para análise do reajuste de 5,6% anunciado em 01 de agosto de 2021, posterior a publicação do Edital, consultamos novamente a Ata de Registro de Preços n^o 025/2021, oriunda do Edital n^o 050/2021. Com aplicação da revisão de 5,6% o valor do CAP é de R\$ 5.047,68, para complementar a análise verificou-se o valor praticado atualmente, através de NF-e 000016307, do dia 11 de agosto de 2021, o valor do CAP 50/70 é de R\$ 5.101,00. Com isso, o valor da planilha orçamentária de R\$ 5.323,49 está acima do valor atual de mercado. Mostrando-se exequível. Para finalizar informamos que o reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá da seguinte maneira: Reajuste de acordo com a Cláusula 3.2 da Minuta de Contrato. Revisão (reequilíbrio) de acordo com Art. 65, inciso II, item “d”. Vimos por meio deste analisar os questionamentos da licitante RGS Engenharia S.A. Para elucidar para a licitante os critérios para elaboração da planilha orçamentária desta Concorrência e formação do preço máximo do CAP 50/70, informamos que a PMC utiliza uma Ata de Registro de Preço para aquisição deste insumo. Conforme determina IN n^o 73/2020, Art. 5^o parágrafo 1^o deve ser priorizado na pesquisa de preço a utilização de contratações similares, então a equipe técnica utilizou o preço praticado pela Ata de Registro de Preços n^o 025/2021, oriundo do Edital n^o 050/2021. Através do MVP: 27.762/2021 a empresa fornecedora do material para a PMC solicitou a revisão do preço, após reajuste de 25% apresentado pela Petrobrás em 01 de maio de 2021. Assim, o preço final do CAP ficou em R\$ 4.780,00 e este foi o preço utilizado como referência na planilha orçamentária. Aplicando o BDI temos o valor final de R\$ 5.323,49. Para que não haja contrariedade ao entendimento na planilha orçamentária onde lê-se: **Mês de referência SINAPI: março/2021. Leia-se: Mês de referência SINAPI: março/2021 e COTAÇÃO do item 1.2.1.10 maio/2021.** Para análise do reajuste de 5,6% anunciado em 01 de agosto de 2021, posterior a publicação do Edital, consultamos novamente a Ata de Registro de Preços n^o 025/2021, oriunda do Edital n^o 050/2021. Com aplicação da revisão de 5,6% o valor do CAP é de R\$ 5.047,68, para complementar a análise verificou-se o valor praticado atualmente, através de NF-e 000016307, do dia 11 de agosto de 2021, o valor do CAP 50/70 é de R\$ 5.101,00. Com isso, o valor da planilha orçamentária de R\$ 5.323,49 está acima do

valor atual de mercado. Mostrando-se exequível[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada nos pareceres da secretaria requisitante, considera **improcedentes** as impugnações apresentadas pelas empresas ENCOPAV ENGENHARIA LTDA e RGS ENGENHARIA S.A, ficando mantida a data de abertura da licitação para as **10 horas** do dia **20** de **agosto** de **2021**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 1.062/2021